



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900467/2016-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.423 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.421, de 15 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10480.900465/2016-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior.

A DRF não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

O contribuinte não pôde ser cientificado por via postal, pois o AR – Aviso de Recebimento – foi devolvido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.423 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900467/2016-25

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade, para alegar que não teria sido intimado ou notificado para efetuar pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de seis processos, nos quais constava como devedor.

Defendeu que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$ 279.692,91, referente ao IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79. O Balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$ 216.361,79 na Conta Cosif nº 1884510-9.

Alegou que em 30/03/2016 teria feito a retificação do SPED e, em 25/08/2016, da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

Afirmou que no exercício 2014, o interessado teria tido prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

Concluiu, para solicitar o reconhecimento do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade em face da intempestividade.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual contesta a intempestividade afirmando que já tinha alterado seu endereço perante à Receita Federal quando da publicação do edital. Sendo assim, requer a nulidade da decisão recorrida. Junta documentos para comprovar suas alegações. |

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente alega que não recebeu intimação pessoal. A decisão recorrida, no entanto, não conheceu do recurso em face da intempestividade, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte alega que não teria sido intimado para efetuar pagamento ou para apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de processo em que constava como devedor.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.423 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900467/2016-25

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, disciplina em seu art. 23 (grifei)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.423 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900467/2016-25

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, como a ciência não pôde ocorrer por via postal, já que o contribuinte havia se mudado, conforme o §1º do art. 23 acima transcrito, a intimação foi feita por edital.

O inc. IV do § 2º determina que se considera feita a intimação quinze dias após publicado o edital. O edital foi afixado em 04/05/2016, de modo que se considera feita a intimação em 19/05/2016.

(...)

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade. Tendo a ciência por edital ocorrido em 19/05/2016, o prazo final se encerrou em 20/06/2016.

A Manifestação de inconformidade em tela, só foi apresentada em 29/08/2016 e, portanto, é intempestiva.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo nº 15/1996.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, antes de ser realizada a intimação por meio de edital é imprescindível que tenha sido feita a intimação por via postal ou meio eletrônico. Alega ainda que, nos termos do artigo 127 do CTN, a intimação deverá ser realizada no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Afirma que o domicílio tributário da Recorrente foi devidamente encaminhado a Junta Comercial em **26/02/2016** e registrado na Receita Federal em **29/03/2016** o que configuraria a nulidade da decisão recorrida.

Conforme exposto, a decisão recorrida entendeu que foi correta a intimação por edital, uma vez que a referida intimação foi precedida da intimação postal abaixo reproduzida (fls.9):

Consulta Postagem por AR 112920264				
CNPJ:	13.178.690/0001-15	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.			
Endereço	AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES 906			
Bairro	ESPINHEIRO			
Município	RECIFE			
CEP	52020000	UF	PE	
Lote Emissão	428	Exercício	2016	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	02/03/2016	Data Postagem	09/03/2016	
Nº Distribuição		Região Fiscal	04ª	UA Destino 0410100
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	11/03/2016	Imagem 

A Recorrente, todavia, alega que, quando da postagem acima reproduzida (09/03/2016), já tinha protocolado pedido de alteração de endereço na Junta Comercial do Estado em 26/02/2016 (fls. 133/134);

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.423 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900467/2016-25

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ	
A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão: • Junta Comercial do Estado de Pernambuco	
CÓDIGO DE ACESSO PE.43.08.90.47 - 13.178.690.000.115	
01. IDENTIFICAÇÃO NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 13.178.690/0001-15	
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 26/02/2016	
03. DOCUMENTOS APRESENTADOS ☒ FCPJ ☐ QSA	
04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO NOME DO PREPOSTO _____ CPF DO PREPOSTO _____	
05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA ☒ Responsável ☐ Preposto NOME JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA CPF 089.753.374-72 LOCAL E DATA _____ ASSINATURA (com firma reconhecida) _____	
06. RECONHECIMENTO DE FIRMA IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO _____	07. RECIBO DE ENTREGA CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA _____

Verifica-se ainda que o edital de intimação foi emitido em **02/05/2016** e afixado em **04/05/2016** (fls. 10):

Os referidos Despachos Decisórios poderão ser consultados nesta Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.	
Titular da Unidade 	
NOME: DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 6159 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2016	
Afixado em 04/05/2016 Desafixar em 19/05/2016	

Sendo assim, entendo que não existem nos autos elementos suficientes para decisão quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade. Isso porque, embora o documento básico de entrada no CNPJ acima reproduzido faça referência à data de alteração do endereço (**26/02/2016**) não é possível identificar quando foi formalizada a referida alteração perante à Receita Federal, bem como se a referida alteração foi aceita e processada antes da emissão do edital (**04/05/2016**).

Se a resposta for positiva, entendo correta a alegação da Recorrente. Isso porque o artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo.*”. Sendo assim, é requisito de validade da intimação que nela conste o endereço do domicílio eleito pelo sujeito passivo

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.423 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900467/2016-25

O que se discute no presente processo é exatamente o fato de que as intimações efetuadas por via postal foram inválidas, uma vez que foram direcionadas a endereços diversos daquele eleito como domicílio tributário.

Em face exposto, o processo deve ser baixado em diligência para que delegacia de origem confirme quando foi protocolado o pedido de alteração de endereço no CNPJ.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator